

TC 003.715/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Cerro Largo/RS

Responsável: Adair José Trott
(CPF 182.473.340-20), ex-Prefeito (gestão 2009/2012)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: Renan Thomas (OAB 74.371/RS), Renzo Thomas (OAB 47.563/RS) e Rogers Welter Trott (65.022/RS)

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), em razão da não aprovação das contas do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado com a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

1.1 O referido programa tinha por objeto “dar apoio técnico e financeiro para ‘Aquisição de Medicamentos’, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho que passa a integrar o presente Termo”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), foram previstos recursos no montante de R\$ 260.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 8-9).

3. Os recursos federais foram repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde ao município de Cerro Largo/RS, mediante a Ordem Bancária 2011OB804463, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 7/2/2011 (peça 2, p. 31). Os recursos foram creditados na conta específica em 9/2/2011 (peça 2, p. 69).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/3/2012, conforme cláusula décima, alterado pelos termos aditivos 1º e 2º (peça 2, p. 19 e 24).

5. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial decorreu da não aprovação integral da prestação de contas pelo concedente.

6. O Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012 (peça 2, p. 66-84), da Divisão de Convênios e Gestão, apresenta que: (1) os recursos federais transferidos, no valor de R\$ 250.000,00, permaneceram sem aplicação na conta corrente no período de 9/2/2011 a 19/7/2011; (2) houve constatação de ausência de um efetivo controle de estoque e distribuição dos medicamentos, implicando em sérias dificuldades para mensurar as reais necessidades de compra/estoque; (3) não constava o número dos lotes dos produtos farmacêuticos adquiridos da empresa Dimaci/MG.

7. O Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-124), da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de 28/8/2013, ratifica as irregularidades apontadas no Relatório de Verificação, e as apresenta de maneira mais detalhada.

EXAME TÉCNICO

8. Em conformidade à delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, foi promovida a citação do Sr. Adair José Trott, ex-Prefeito do município de Cerro Largo/RS, mediante o Ofício 769/2018-TCU/SECE-AM, datado de 7/5/2018 (peça 16).

9. O Sr. Adair José Trott tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 17, tendo apresentado, tempestivamente, por meio de seus representantes legais, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 19.

10. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades:

10.1 **Situação encontrada 1:** Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em virtude da inflação, o que causou um dano ao erário, estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,18:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.788,18	8/3/2012

Valor atualizado até 12/4/2018: R\$ 11.216,54

10.1.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

10.1.2 **Critérios:** art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste.

10.1.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde e Parecer Gescon 2344.

10.1.4 **Conduta:** Deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10.1.5 **Nexo de causalidade:** a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.

10.1.6 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.

10.2 **Situação encontrada 2:** Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresentou as seguintes constatações:

1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 15.062,80

- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. - R\$ 828,80.

- ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00;

- cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00;

- dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00.

2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: 24.703,93.

- benzilpenicilina benzatina - 600.000 un: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153 unidades, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(1.600 \times 0,52) =$ R\$ 832,00;

- digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(180.448 \times 0,02) =$ R\$ 3.608,95;

- fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(9.952 \times 0,158) =$ R\$ 1.572,41;

- furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(159.608 \times 0,0149) =$ R\$ 2.378,15;

- glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610, equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade

seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. $(134.620 \times 0,01) = R\$ 1.346,20$;

- levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda $(9.594 \times 0,105) = R\$ 1.007,37$;

- noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(336 \times 6,29) = R\$ 2.113,44$;

- óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda $(576 \times 1,20) = R\$ 691,20$;

- propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541, equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. $(116.910 \times 0,01) = R\$ 1.169,10$;

- salbutamol spray — 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(956 \times 3,43) = R\$ 3.279,08$;

- sulfametoxazol+trimetoprima susp. — 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(1.720 \times 0,61) = R\$ 1.049,20$;

- sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(102.232 \times 0,037) = R\$ 3.782,58$;

- verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. $(48.187 \times 0,042) = R\$ 2.023,85$.

3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02.

- cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50;

- espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(6.000 \times 0,094) = R\$ 564,00$;

- paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52.

4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.

- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00;
- amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00;
- amoxilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00;
- ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00;
- atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00;
- azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00;
- benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43;
- cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00;
- dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00;
- dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00;
- doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00;
- itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00;
- metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50;
- succinato sódico hidroclorizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00;
- succinato sódico cloranfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.780,00	20/12/2011
3.608,95	20/12/2011
1.572,41	20/12/2011
2.378,15	20/12/2011
2.113,44	20/12/2011
3.279,08	20/12/2011
1.049,20	20/12/2011
742,50	20/12/2011
564,00	20/12/2011
377,52	20/12/2011
1.155,00	26/12/2011
1.299,00	26/12/2011
691,20	26/12/2011
2.023,85	26/12/2011
832,00	27/12/2011
3.782,58	27/12/2011
690,00	28/12/2011

2.970,00	28/12/2011
4.536,00	28/12/2011
500,00	28/12/2011
1.470,00	28/12/2011
3.024,00	28/12/2011
551,43	28/12/2011
3.360,00	28/12/2011
900,00	28/12/2011
1.380,00	28/12/2011
4.480,00	28/12/2011
2.520,00	28/12/2011
787,50	28/12/2011
650,00	28/12/2011
1.469,00	28/12/2011
828,80	29/12/2011
1.346,20	29/12/2011
1.007,37	29/12/2011
1.169,10	29/12/2011
70.888,28	TOTAL

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 103.638,67

10.2.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

10.2.2 **Critérios:** art. 6º, inciso I, Decreto 200/1967; art. 15, § 7º, inciso II, Lei 8666/1993; art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002; art. 63, § 2º, inciso III, Lei 4320/1964; e art. 13, inciso X, Portaria-Anvisa 802/1998.

10.2.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (peça 2, p. 66-89) e Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-112).

10.2.4 **Conduta:** efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.

10.2.5 **Nexo de causalidade:** o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido a expiração dos prazos de validade, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.

11. Para a irregularidade descrita na situação encontrada 1, o responsável apresenta em síntese as seguintes justificativas (peça 19, p. 3-4):

tal se deu porquanto a União realizou o depósito e não notificou o Município, que ignorava a disponibilidade financeira em conta.

Somente algumas semanas após, ao investigar a existência de recursos financeiros disponíveis, é que o Município, na pessoa deste ex-gestor, restou ciente da origem e da destinação dos recursos, vindo a providenciar, de imediato, a aplicação financeira de tais valores, consoante determina a legislação federal.

Entretanto, não obrou o ex-gestor com dolo ou erro grosseiro, haja vista que a ausência de notificação da União quanto à disponibilidade dos recursos propiciou tal situação, vindo a ser

corrigida de imediato assim que cientificado este ex-gestor do ocorrido, momento em que passou a aplicar tais valores em conta com rendimentos em banco oficial.

Entende este ex-gestor que não pode ser responsabilizado, e as glosas devem ser afastadas, haja vista que não obrou com dolo ou erro grosseiro, a teor do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

12. Para a irregularidade descrita na situação encontrada 2, o responsável apresenta em síntese as seguintes justificativas (peça 19, p. 4-22):

Não cabia ao ex-gestor decidir a execução parcial do convênio, haja vista que ficaria sujeito a aplicação de penalidades e à devolução dos recursos caso o convênio fosse executado parcialmente.

Os medicamentos adquiridos eram aqueles da lista do RENAME para a atenção básica, tampouco havendo responsabilidade do ex-gestor se os médicos e demais profissionais da saúde não prescreveram tais medicamentos ou, se o fizeram, o foi em quantidade inferior ao disponível.

Inclusive, este pedido de devolução (condenação) do recurso, é inaceitável, pois o convênio foi executado e, se houve alguma falha, com o que não concorda o ex-gestor, tal não ocorreu por dolo ou culpa do ex-gestor, o qual apenas limitou-se a executar o convênio da forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, não havendo que se falar em responsabilização por eventuais quantidades não usufruídas, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Ainda, não é narrada qualquer conduta dolosa do ex-gestor a justificar a glosa, haja vista que limitou-se a cumprir o convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Quanto aos fatos imputados ao ex-gestor como ilegais e enquadráveis nas sanções sugeridas, o esclarecimento da conduta demonstra a inexistência de má-fé ou dolo no agir, razão pela qual a retirada da glosa sugerida se impõe, além de que não houve nenhum prejuízo ao erário.

Até poderia se imaginar um proceder ilegal caso os medicamentos previstos em convênio não tivessem sido adquiridos e houvesse apropriação dos recursos.

Mas isso jamais ocorreu, pois todos os medicamentos previstos no convênio foram adquiridos e este convênio foi aprovado pelo Ministério da Saúde, de acordo com suas normas.

A má-fé é premissa para o ato de considerado ímprobo; e, no caso telado, esta má-fé inexistente, pois jamais buscou o ex-gestor causar prejuízo ao erário.

Como muito já debatido acima, *os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com má-fé ou abuso de poder.*

O ex-gestor não se apropriou dos valores; não enriqueceu ilicitamente com os mesmos, pois não recebeu pessoalmente qualquer valor referente ao convênio.

O objeto do processo administrativo (devolução dos valores) apenas acarretará o enriquecimento ilícito da administração pública, pois recebeu os medicamentos, os dispensou à população e agora busca a devolução dos valores.

Desde logo requer seja oficiado ao Município de Cerro Largo para que informe a quantidade (e valores) de medicamentos adquiridos e dispensados à população de 2000 até 2012.

Também, o envio de intimação à empresa VIA NORTE para que indique quais os medicamentos descartados nos anos de 2011 e 2012.

Análise

13. A alegação de que a falta de aplicação dos recursos recebidos deveu-se a não notificação por parte da União do depósito realizado vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

14. A aplicação financeira imediata dos recursos de convênios depositados na conta corrente bancária decorre do art. 116, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e, ainda, da Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009).

15. De acordo o art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

16. Dessa forma, o responsável teria o dever de acompanhar a todo momento qualquer movimentação na conta específica do convênio e executar imediatamente as determinações impostas pela legislação. Ao não atentar para seus deveres praticou a irregularidade que lhe foi atribuída na citação, que causou um dano ao erário.

17. As irregularidades apresentadas na situação encontrada 2, dizem respeito à aquisição de medicamentos: (1) sem necessidade ou em quantidades acima das necessárias, considerando o consumo e/ou estoque existente; (2) sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida; (3) sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque, fornecidos pela empresa Dimaci/MG.

18. A respeito das irregularidades pela aquisição de medicamentos sem necessidade ou em quantidades acima das necessárias, considerando o consumo e/ou estoque, considera-se que as justificativas apresentadas não trazem elementos que as elidam.

19. A aquisição de medicamentos em quantidades desnecessária e/ou acima da necessária afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/1993, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

(...)

II. a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

20. Quanto às irregularidades pela aquisição de medicamentos sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro em quantidade inferior, não foram apresentadas justificativas que possam elidi-las.

21. Em sua manifestação faz referência à forma de execução do convênio, da sua não responsabilidade devido aos médicos e demais profissionais da saúde não prescreverem tais medicamentos, do seu não enriquecimento ilícito e principalmente a alegação de inexistência de má-fé ou dolo.

22. Não apresentou, entretanto, quaisquer justificativas para a falta de registro de entrada no estoque dos medicamentos adquiridos com recursos do convênio.

23. Repetindo as palavras do Procurador do Ministério Público/TCU, Rodrigo Medeiros de Lima, em seu parecer, “a ausência de comprovação de entrada no estoque e de distribuição impede que se saiba se os medicamentos adquiridos foram destinados ao público-alvo do convênio” (peça 7, p. 2).

24. As reiteradas colocações de que somente com existência de má-fé e/ou dolo o responsável poderia sofrer penalização não encontra apoio no art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988 e art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 8º da Lei 8443/1992, *verbis* (com grifo nosso):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

.....

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

25. Por fim requer que seja oficializado o município de Cerro Largo e intimada a empresa Via Norte a respeito de medicamentos adquiridos, dispensados e descartados. Essas solicitações não podem ser atendidas, haja vista a jurisprudência desta Corte de Contas ser pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado, por exemplo, no seguinte precedente: Acórdão TCU 3623/2015 – Primeira Câmara, Relator: José Múcio Monteiro.

26. Assim sendo, considera-se as alegações apresentadas pelo Sr. Adair José Trott incapazes de elidir as irregularidades a ele atribuídas na aplicação dos recursos repassados ao município de Cerro Largo/RS, por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

27. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

28. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no mês de dezembro de 2012, sendo que o pronunciamento da secretária desta unidade técnica, a respeito da citação do Sr. Adair José Trott, ocorreu em 30/4/2018 (peça 13), portanto antes do transcurso do prazo do art. 205 do Código Civil.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida nos itens 13 a 25 da seção “Exame Técnico” desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adair José Trott, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

30. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

31.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-Prefeito do município de Cerro Largo/RS (gestão 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

31.1.1 **Situação encontrada 1:** Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em virtude da inflação, o que causou um dano ao erário, estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,18:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.788,18	8/3/2012
Valor atualizado até 6/7/2018: R\$ 12.726,63	

31.1.1.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

31.1.1.2 **Critérios:** art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste.

31.1.1.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde e Parecer Gescon 2344.

31.1.1.4 **Conduta:** Deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

31.1.1.5 **Nexo de causalidade:** a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.

31.1.1.6 **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.

31.1.2 **Situação encontrada 2:** Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresentou as seguintes constatações:

1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 15.062,80

- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. - R\$ 828,80.

- ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00;

- cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00;

- dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00.

2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: 24.703,93.

- benzilpenicilina benzatina - 600.000 ui: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(1.600 \times 0,52) = \text{R\$ } 832,00$;

- digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(180.448 \times 0,02) = \text{R\$ } 3.608,95$;

- fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(9.952 \times 0,158) = \text{R\$ } 1.572,41$;

- furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(159.608 \times 0,0149) = \text{R\$ } 2.378,15$;

- glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610, equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade

seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. $(134.620 \times 0,01) = R\$ 1.346,20$;

- levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda $(9.594 \times 0,105) = R\$ 1.007,37$;

- noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(336 \times 6,29) = R\$ 2.113,44$;

- óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda $(576 \times 1,20) = R\$ 691,20$;

- propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541, equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. $(116.910 \times 0,01) = R\$ 1.169,10$;

- salbutamol spray — 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(956 \times 3,43) = R\$ 3.279,08$;

- sulfametoxazol+trimetoprima susp. — 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(1.720 \times 0,61) = R\$ 1.049,20$;

- sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(102.232 \times 0,037) = R\$ 3.782,58$;

- verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. $(48.187 \times 0,042) = R\$ 2.023,85$.

3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02.

- cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50;

- espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(6.000 \times 0,094) = R\$ 564,00$;

- paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52.

4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.

- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00;
- amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00;
- amoxilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00;
- ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00;
- atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00;
- azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00;
- benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43;
- cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00;
- dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00;
- dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00;
- doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00;
- itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00;
- metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50;
- succinato sódico hidroclorizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00;
- succinato sódico cloranfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.780,00	20/12/2011
3.608,95	20/12/2011
1.572,41	20/12/2011
2.378,15	20/12/2011
2.113,44	20/12/2011
3.279,08	20/12/2011
1.049,20	20/12/2011
742,50	20/12/2011
564,00	20/12/2011
377,52	20/12/2011
1.155,00	26/12/2011
1.299,00	26/12/2011
691,20	26/12/2011
2.023,85	26/12/2011
832,00	27/12/2011
3.782,58	27/12/2011
690,00	28/12/2011

2.970,00	28/12/2011
4.536,00	28/12/2011
500,00	28/12/2011
1.470,00	28/12/2011
3.024,00	28/12/2011
551,43	28/12/2011
3.360,00	28/12/2011
900,00	28/12/2011
1.380,00	28/12/2011
4.480,00	28/12/2011
2.520,00	28/12/2011
787,50	28/12/2011
650,00	28/12/2011
1.469,00	28/12/2011
828,80	29/12/2011
1.346,20	29/12/2011
1.007,37	29/12/2011
1.169,10	29/12/2011
70.888,28	TOTAL

Valor atualizado até 6/7/2018: R\$ 117.582,77

31.1.2.1 **Objeto no qual a ocorrência foi constatada:** Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cerro Largo/RS.

31.1.2.2 **Critérios:** art. 6º, inciso I, Decreto 200/1967; art. 15, § 7º, inciso II, Lei 8666/1993; art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2002; art. 63, § 2º, inciso III, Lei 4320/1964; e art. 13, inciso X, Portaria-Anvisa 802/1998.

31.1.2.3 **Evidências:** Relatório de Verificação *in loco* 65-1/2012, da Divisão de Convênios e Gestão, do Ministério da Saúde (peça 2, p. 66-89) e Parecer Gescon 2344 (peça 2, p. 102-112).

31.1.2.4 **Conduta:** efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.

31.1.2.5 **Nexo de causalidade:** o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.

31.2 aplicar ao Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-Prefeito do município de Cerro Largo/RS (gestão 2009-2012), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;



31.4 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/AM, 1ª DT, em 6/7/2018.

(assinado eletronicamente)

José Flávio Lima Coêlho
AUFC – Mat. 3466-5



ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 003.715/201-5

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Situação encontrada 1: Conforme identificado nos autos, não houve aplicação dos recursos repassados pelo concedente, do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, em desacordo com o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.11, do ajuste, segundo os quais deve haver aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos de desvalorização da moeda em virtude da inflação, o que causou um dano ao erário, estimado pelo tomador de contas, na quantia de R\$ 7.788,18	Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito de município de Cerro Largo/RS)	(2009-2012)	Deixar de aplicar no mercado financeiro, entre 9/2 a 19/7/2011, os recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009), quando deveria aplicá-los obrigatoriamente em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.	a não aplicação financeira, entre 9/2 e 19/7/2011, dos recursos repassados por força do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) possibilitou um prejuízo ao erário na importância de R\$ 7.788,18, decorrente da desvalorização da moeda em face da inflação.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter providenciado a imediata aplicação dos recursos do Convênio 1803/2009 (Siconv 712093/2009) no mercado financeiro, em vez de deixá-los na conta corrente onde sofreram desvalorização monetária.
Situação encontrada 2: Conforme identificado nos autos, o Ministério da Saúde apresentou as seguintes constatações: 1ª Constatação: Medicamentos adquiridos sem necessidade considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado: R\$ 15.062,80	Sr. Adair José Trott (CPF 182.473.340-20), ex-prefeito de município de Cerro Largo/RS)	(2009-2012)	Efetuar o pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou estoque existente,	O pagamento de compras de medicamentos sem necessidade, considerando o consumo e/ou	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- ácido fólico -5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 56.000 unidades. O estoque existente era de 27.181. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 4.220, equivalente a 384 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 70 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda - R\$ 828,80. - ampicilina injet. sódica - 1000 mg: em 26/12/2011, aquisição de 1.500 unidades. Até 26/11/2012 (onze meses), o consumo foi ZERO. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.155,00; - cefalexina - 500 mg: em 20/12/2011, aquisição de 100.000 unidades, mas registrados no sistema somente 11.200. O estoque existente era de 104.273. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 11.700, equivalente a 1.063 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 98 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 43400 - Dimaster Ltda - R\$ 11.780,00; - dexametasona creme - 10 g: em 26/12/2011, aquisição de 3.000 unidades. O estoque existente era de 8.381. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.152, equivalente a 105 unidades/mês. O estoque existente seria suficiente para demanda de 79 meses. Desta forma, desnecessária a aquisição do convênio. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. - R\$ 1.299,00. 2ª Constatação: Medicamentos adquiridos em quantidades acima das necessidades considerando o consumo e/ou estoque existente – valor glosado:			sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, quando deveria efetuar um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.	estoque existente, sem identificação de lote e validade nas notas fiscais e/ou sem comprovação de registro de entrada no estoque, faz nascer a presunção de que os medicamentos pagos com os recursos do convênio não foram entregues e/ou acabaram sendo descartados devido a expiração dos prazos de validade, caracterizando a ocorrência de desvio desses recursos, com prejuízo aos cofres públicos, na importância original de R\$ 70.888,28.	coisa pública. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria ter efetuado um planejamento prévio para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e prováveis utilização, além de um efetivo controle nos comprovantes de entrega dos produtos.



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
24.703,93. - benzilpenicilina benzatina - 600.000 ui: em 27/12/2011, aquisição de 2.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 07/11/2012 (dez meses) o consumo foi de 153, equivalente a 16 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 400. Desta forma, houve compra excessiva de 1.600 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(1.600 \times 0,52) = R\\$ 832,00$; - digoxina - 0,25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 220.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 27.182, equivalente a 2.472 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (31/03/2013 = 16 meses), a necessidade seria de 39.552. Desta forma, houve compra excessiva de 180.448 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(180.448 \times 0,02) = R\\$ 3.608,95$; - fluconazol - 150 mg: em 20/12/2011, aquisição de 11.800 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 838, equivalente a 77 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 1.848. Desta forma, houve compra excessiva de 9.952 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(9.952 \times 0,158) = R\\$ 1.572,41$; - furosemida - 40 mg: em 20/12/2011, aquisição de 275.000 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.885, equivalente a 4.808 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 115.392. Desta forma, houve compra excessiva de 159.608 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(159.608 \times 0,0149) = R\\$ 2.378,15$; - glibenclamida - 5 mg: em 29/12/2011, aquisição de 240.000 unidades. No período de 29/12/2011 a					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 52.610, equivalente a 7.790 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 105.380. Desta forma, houve compra excessiva de 134.620 unidades. NF 23252 – Mauro Marciano Ltda. (134.620 x 0,01) = R\$ 1.346,20; - levotiroxina sódica - 100 mcg: em 29/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 5.130, equivalente a 467 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/07/2013 = 18 meses), a necessidade seria de 8.406. Desta forma, houve compra excessiva de 9.594 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda (9.594 x 0,105) = R\$ 1.007,37; - noretisterona + estradiol - 5/50 mg: em 20/12/2011, aquisição de 600 unidades. No período de 20/12/2011 a 21/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 119, equivalente a 11 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 264. Desta forma, houve compra excessiva de 336 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda (336 x 6,29) = R\$ 2.113,44; - óleo mineral -100 ml: em 26/12/2011, aquisição de 875 unidades. No período de 26/12/2011 a 22/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 137, equivalente a 13 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (30/10/2013 = 23 meses), a necessidade seria de 299. Desta forma, houve compra excessiva de 576 unidades. NF 204335 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (576 x 1,20) = R\$ 691,20; - propranolol - 40 mg: em 29/12/2011, aquisição de 190.000 unidades. No período de 29/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 36.541,					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
equivalente a 3.322 unidades/mês. Considerando previsão de consumo até a data da validade (01/11/2013 = 22 meses), a necessidade seria de 73.090. Desta forma, houve compra excessiva de 116.910 unidades. NF 23252 - Mauro Marciano Ltda. $(116.910 \times 0,01) = R\\$ 1.169,10$; - salbutamol spray — 100 mcg: em 20/12/2011, aquisição de 1.100 unidades. No período de 20/12/2011 a 23/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 64, equivalente a 06 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 144. Desta forma, houve compra excessiva de 956 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(956 \times 3,43) = R\\$ 3.279,08$; - sulfametoxazol+trimetoprima susp. — 50 ml: em 20/12/2011, aquisição de 1.840 unidades. No período de 20/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 46, equivalente a 05 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 120. Desta forma houve compra excessiva de 1.720 unidades. NF 43400 - Dimaster Ltda $(1.720 \times 0,61) = R\\$ 1.049,20$; - sulfametoxazol+trimetoprima - 400 mg: em 27/12/2011, aquisição de 106.000 unidades. No período de 27/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 1.723, equivalente a 157 unidades/mês. Considerando previsão de consumo para 24 meses, a necessidade seria de 3.768. Desta forma, houve compra excessiva de 102.232 unidades. NF 24803 - Centermedi Ltda. $(102.232 \times 0,037) = R\\$ 3.782,58$; - verapamil - 80 mg: em 26/12/2011, aquisição de 55.990 unidades, com validade até 30/05/2013. O estoque existente era de 40.330. No período de 26/12/2011 a 26/11/2012 (onze meses) o consumo foi de 28.610, equivalente a 2.601 unidades/mês. O					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
estoque existente seria suficiente para demanda de 15 meses (até 26/03/2013), restando suprir 03 meses, ou seja, até 30/05/2013, data de validade do medicamento adquirido com recursos do convênio. A demanda prevista deste medicamento seria então de 7.803 unidades. Desta forma, houve compra excessiva de 48.187 unidades. NF 204335 - Comercial Cir. Rioclarense Ltda. $(48.187 \times 0,042) = R\\$ 2.023,85$. 3ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, com identificação de lote na nota fiscal, mas sem comprovação de registro de entrada no estoque e/ou registro de quantidade menor que a adquirida – valor glosado: R\$ 1.684,02. - cloridrato de lidocaína sol. injet. 2%: em 20/12/2011, aquisição de 550 unidades - NF 43400 - Dimaster Ltda = R\$ 742,50; - espirinolactona - 25 mg: em 20/12/2011, aquisição de 18.000 unidades. Comprovado registro de entrada no estoque de 12.000 unidades, diferença de 6.000 sem comprovação. NF 43400 - Dimaster Ltda. $(6.000 \times 0,094) = R\\$ 564,00$; - paracetamol - 200 mg: em 20/12/2011, aquisição de 968 unidades – NF 43400 - Dimaster Ltda. = R\$ 377,52. 4ª Constatação: Aquisição de medicamentos com recursos do convênio, sem identificação de lote e validade na nota fiscal e sem comprovação de registro de entrada no estoque e distribuição - os itens citados foram adquiridos da empresa Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda., por meio das notas fiscais 5794 (23/12/2011) e 5991 (28/12/2011) – valor glosado: R\$ 29.287,93.					



OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
- água para injeção - 10 ml: 10.000 unidades - NF 5794- R\$ 690,00; - amoxicilina susp. oral - 50 mg/ml: 3.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.970,00; - amoxilina - 500 mg: 84.000 unidades - NF 5991 - R\$ 4.536,00; - ampicilina sódica injetável - 500 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 500,00; - atenolol -50 mg: 105.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.470,00; - azitromicina - 600 mg: 1.400 unidades - NF 5991 - R\$ 3.024,00; - benzilpenicilina benzatina injet.: 900 unidades - NF 5991/5794 - R\$ 551,43; - cefalexina susp. -60 ml: 2.100 unidades - NF 5991 - R\$ 3.360,00; - dexametasona - 4 mg: 12.000 unidades - NF 5794 - R\$ 900,00; - dexclorfeniramina -2 mg: 100.000 unidades - NF 5991 - R\$ 1.380,00; - doxicilina - 100 mg: 70.000 unidades - NF 5794- R\$ 4.480,00; - itraconazol - 100 mg: 9.000 unidades - NF 5991 - R\$ 2.520,00; - metoclopramida injetável - 5 mg: 4.500 unidades - NF 5794 - R\$ 787,50; - succinato sódico hidroclorizona - 100 mg: 1.000 unidades - NF 5794 - R\$ 650,00; - succinato sódico clorfenicol - 1 g: 1.650 unidades - NF 5794 - R\$ 1.469,00					

